IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

RESPONSABILIDADE ÉTICA DA EMPRESA E A EFETIVIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO

COMPANYS ETHICAL RESPONSIBILITY AND ENFORCEABILITY OF ANTI-CORRUPTION LAW

Maria Angélica Chichera dos Santos

Resumo

O presente trabalho tem por escopo o estudo das questões que envolvem a ética e responsabilidade social da empresa e a Lei Anticorrupção, frente às medidas adotadas pelas empresas em busca do incremento e desenvolvimento de sua atividade, visando responder em que medida se pode alcançar a efetividade da Lei Anticorrupção face aos pontos polêmicos trazidos pelo próprio diploma? Importante esclarecer que o propósito da efetividade da Lei Anticorrupção está em promover as medidas preventivas e corretivas de forma a evitar a ocorrência de atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira, legitimando, deste modo, a possibilidade de criação pelas empresas de uma área de fiscalização interna que previna esse tipo de conduta. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método dedutivo.

Palavras-chave: Empresa, Responsabilidade social, Responsabilidade ética, Lei anticorrupção

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this work is the study of the issues surrounding corporations ethic as well as its social responsibility and the Anti-Corruption Law on the measures adopted by companies in search of increase and development of its activities in order to answer the following question: what extent one can achieve the effectiveness of Anti-Corruption Law against the controversial points brought the law itself? Important to clarify that the purpose of the effectiveness of the Anti-Corruption Law is to promote preventive and corrective measures to avoid the occurrence of corruption against national or foreign government, legitimizing therefore the possibility of creating an area by companies internal control mechanisms that prevent this type of conduct. Because of this was a descriptive, exploratory study will be conducted based on bibliographic and historical research, using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporation, Social responsibility, Ethical responsibility, Anti-corruption law

INTRODUÇÃO

No cotidiano nos deparamos com frequência com as manchetes dos principais jornais e telejornais, nacionais e internacionais, anunciando escândalo envolvendo autoridades e diretores que atuam como gestores públicos, ou em empresas privadas, em esquemas que envolvem propinas e desvios de milhões em verbas públicas que muitas vezes seriam utilizadas para atender as necessidades sociais a fim de salvar vidas.

|Em razão desses comportamentos, o que mais incomoda é que as pessoas (natural/jurídica) que cometem este tipo de conduta na maioria das vezes acabam não sendo punidas, de um lado pela fragilidade de nossas leis e do outro pela delonga em se fazer justiça, ocasionando um sentimento de impunidade na população que age em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, analisar-se-á à responsabilidade social e a responsabilidade ética da empresa, sob o ponto de vista das intensas inovações hodiernas que obrigaram as empresas a inovar suas tendências e/ou negócios para subsistir. Dessa forma, busca-se elucidar os parâmetros que deverão ser adotados pela empresa com o propósito de realizar e compartilhar dos valores sociais, tentando demonstrar que existe um envolvimento com os reclamos sociais, a fim de conquistar a confiança dos cidadãos.

Na sequência, serão examinados os aspectos gerais da lei anticorrupção e a sua efetividade, em face de alguns pontos polêmicos elencados pela própria lei. Assim, para melhor compreensão do tema, o mesmo será esmiuçado frente ao desdobramento da responsabilidade social e ética ser um dos focos de atenção das empresas na atualidade, uma vez que investimentos têm sido efetuados no sentido de vincular produtos e marcas com as melhores práticas de relacionamento com a empresa e o Poder Público, e responder em que medida se pode alcançar a efetividade da Lei Anticorrupção.

DESENVOLVIMENTO

Hoje vivemos um novo paradigma, na medida em que algumas empresas felizmente perceberam as vantagens de se adotar políticas de responsabilidade social, submetendo-se, voluntariamente, a um monitoramento externo sobre seu comportamento empresarial e aprimorando sua imagem diante do consumidor.

Contudo, ainda há muito a ser feito, já que infelizmente nos deparamos, vez por outra, com denúncias de violações aos direitos humanos em nosso território, sobretudo com a utilização pelas empresas de meios de produção que não adota um desenvolvimento responsável.

O ideal é que a empresa comece a realizar e compartilhar dos valores sociais, tentando demonstrar que existe um envolvimento com os reclamos sociais, a fim de conquistar a confiança dos cidadãos. Assim, a forma de demonstrar compromisso com a responsabilidade social pode ocorrer mediante a criação de normas que positivem as condutas empresariais e, ao mesmo tempo, reflitam os valores éticos entendidos como meios de efetivação da responsabilidade social ocasionando a interação entre a sociedade e a empresa.

Conforme salienta Amartya Sen, a empresa não deve agir pensando em seu próprio interesse lucrativo e desprezar a ética, uma vez que, sabe-se que quanto maior a confiança entre as pessoas, melhor o ambiente para o desenvolvimento das relações econômicas[1].

Interessante salientar que uma empresa socialmente responsável precisa tratar da ética empresarial. Assim, uma empresa socialmente responsável atua em três aspectos éticos: adoção dos valores éticos, desenvolvimento dos valores éticos e difusão dos valores éticos.

Dessa forma, o empreendedor ao pensar conjuntamente na empresa como um todo e no indivíduo, seguramente atenderá os objetivos éticos idealizados, uma vez que os valores da empresa e do indivíduo devem, de forma corporativa, ter melhor interação.

O comportamento responsável da empresa ocasiona a prática de condutas éticas em todo ciclo produtivo e administrativo da empresa, influenciando fornecedores e consumidores.

Para que haja crescimento econômico é necessário que a empresa cumpra com sua função ética por meio do desenvolvimento social para que possa atingir progressos e benesses em sua atividade empresarial.

A empresa ao atuar com responsabilidade social e responsabilidade ética deve adotar a chamada nova empresarialidade[2], ou seja, o exercício da sua atividade empresarial deve ser de maneira mais elástica e criativa, norteada pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, bem como, com outras possibilidades de gerenciamento, num movimento denominado de governança corporativa.

Segundo Alves[3]

---

[1]SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.71.

[2]Conforme Maria Helena Diniz (...) aplicada à atividade empresarial requer, portanto, adoção de princípios norteadores da conduta dos administradores com reflexos na gestão, na sociedade empresária e de seus órgãos sociais a um conjunto de normas criadas para tanto, abrangendo, como vimos, relacionamento com os sócios, administradores, grupos e consumidores (...) Enfim, a sociedade empresária e seus órgãos sociais deverão aderir a um conjunto de normas éticas para melhorar sua relação com o mercado consumidor ou fomentar sua atividade usando o poder para a consecução do objeto social e a realização da função social da empresa. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de empresa*. p. 25.

[3]ALVES, L. E. S. *Governança e cidadania empresarial*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo: FGV, 41 (4), 78-86, out/dez, 2001. p. 81.

> Governança é um conceito frequentemente difuso, podendo ser aplicado a métodos de gestão da empresa (governança corporativa) quanto a meios de preservação do meio ambiente (governança ambiental) ou formas de combate ao suborno e à corrupção de funcionários públicos (governança pública). Não obstante seu caráter difuso, o conceito de governança corporativa tem como ponto de partida a busca do aperfeiçoamento do comportamento das pessoas e das instituições.

Dessa forma, o que se propõe é que a empresa desenvolva sua atividade de forma que venha estabelecer um equilíbrio entre a livre iniciativa, a autonomia, a função social e a ética, uma vez que se abdicam empresas que descumprem os valores inerentes à dignidade humana, o meio ambiente, a ética social, o direito do consumidor. Ademais, determinados desrespeito poderão, em certos casos, resultar no enquadramento do ilícito, da sanção, enfim, da responsabilização.

Em 1º de agosto de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.846, denominada “Lei Anticorrupção", a qual estabeleceu a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, no âmbito administrativo e civil, quando constatada a prática de atos de corrupção e ilícitos em licitações e em contratos do poder público federal, estadual ou municipal. A respectiva lei entrou em vigor dia 29 de janeiro de 2014.

A lei prevê que as empresas envolvidas em fraudes, além de ser responsabilizadas por processos civis e administrativos, de forma objetiva, ou seja, a punição da pessoa jurídica independe da comprovação de dolo ou culpa por parte da companhia, podem pagar multa de 0,1% a 20% do faturamento anual bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que nunca poderão ser inferiores à vantagem auferida, e a publicação extraordinária da decisão condenatória. Quando não for possível calcular essa receita, o valor pode ser estipulado por um juiz e variar entre R$ 6 mil e R$ 60 milhões. Em alguns casos, a medida pode ser ainda mais severa, pois a Justiça pode até determinar o fechamento da companhia.

A pessoa jurídica ainda poderá submeter-se às sanções judiciais, pois a Lei Anticorrupção prevê a possibilidade de perdimento de bens, direitos ou valores, suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa, dissolução compulsória da pessoa jurídica ou proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de entidades financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Conforme a lei é passível de punição as sociedades empresárias e as sociedades simples, quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas e sociedades estrangeiras

sediadas ou que tenham filial ou representação no território brasileiro. Vale lembrar que as estatais e as empresas de economista mista também estão sujeitas à Lei Anticorrupção, mas sem sanções extremas[4].

A Lei Anticorrupção traz uma mudança de perspectiva no combate aos crimes contra a Administração Pública, substituindo o direito penal e a persecução do agente pessoa física, pelo direito administrativo sancionador, que visa à pessoa jurídica, ainda que continue a se valer de conceitos e instrumentos oriundos do direito criminal.

Sendo assim, a Lei Anticorrupção conferiu à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da Administração Pública o poder de instaurar e julgar o processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, permitindo a delegação.

Dessa forma, a Lei Anticorrupção atribuiu às pessoas jurídicas responsabilidades pelo combate à corrupção, por meio do investimento em programas e ferramentas de *compliance*. Diante desse cenário as companhias terão que se preocupar com a instituição de um setor de "ética empresarial" para prevenir internamente atos de corrupção.

Vale lembrar que o *compliance* no Brasil surgiu com a Lei 9.613/1998, denominada de lei de lavagem de dinheiro, principalmente com sua alteração pela Lei 12.683/2012 que fixou a obrigação, por parte das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao cumprimento das obrigações relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro, a adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e com o volume de operações.

Ocorre que diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil como signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE, as referidas normas não eram suficientes, razão pela qual foi sancionada a Lei Anticorrupção.

Sendo assim, a Lei Anticorrupção prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de uma regulamentação detalhada de como precisa ser esse programa de *compliance* adotado pelas empresas.

---

[4]É o que disse o ministro-chefe da Controladoria-Geral da União, Jorge Hage, durante entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico no 2º Congresso Internacional de *Compliance*, que aconteceu nesta semana em São Paulo. O ministro afirma que, pela regra literal da lei e pela amplitude dos seus quatro primeiros artigos, as estatais também devem ser punidas por atos de corrupção. Ele não considera, porém, que sanções como perdimento de bens e dissolução serão aplicadas. http://www.conjur.com.br/2014-jun-29/lei-anticorrupcao-valer-tambem-estatais-restricoes. Acesso em 2/07/2014.

Segundo Rogéria Gieremek, gerente da área de *compliance* da Serasa Experian, "a regulamentação será importante porque traz a necessidade de as empresas terem códigos de conduta ética, políticas e programas de conformidade efetivos" [5].

Assim, o *compliance* é um instrumento eficiente, uma vez que propicia o cumprimento às normas e regulamentos, as políticas e diretrizes definidas previamente para o negócio e para as atividades da pessoa jurídica, contribuindo dessa forma para a prevenção, identificação de desvios ou inconformidades que por ventura possam ocorrer.

Ademais a Lei Anticorrupção consagra a possibilidade de a pessoa jurídica realizar acordos de leniência, ocasionando a efetiva colaboração da pessoa jurídica responsável pela prática da infração, ou parte dela, nas investigações.

O objetivo do acordo de leniência é a identificação dos demais envolvidos na infração e a celeridade na aquisição de informações e documentos que comprovem o ilícito investigado.

Importante ressaltar que o acordo de leniência somente poderá ser realizado se for atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos: a) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para apuração do ato ilícito; b) cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo; e c) admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo.

A pessoa jurídica ao celebrar acordo de leniência ficará isenta da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, bem como de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas, podendo, ainda reduzir em até 2/3 o valor da multa aplicável.

Assim, a Lei Anticorrupção para facilitar a consulta de informações sobre instituições empresariais punidas cria o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às punições aplicadas segundo a Lei 12.846/2013.

Portanto, observa-se que Lei Anticorrupção exigirá um rigoroso profissionalismo e conduta ética por parte daqueles que atuarem em nome da pessoa jurídica, a fim de evitar a ocorrência de atos de corrupção e as sanções daí decorrentes.

A Lei Anticorrupção apresentou inovações inusitadas implantando suas ferramentas e mecanismos de prevenção e planejamento estratégico a fim de combater a corrupção. No entanto, para que a lei tenha efetividade na prática não basta solucionar o problema da

[5] Disponível em http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/lei-anticorrupcao-entra-em-vigor-nesta-quarta-espera-de-regras.html.

corrupção com implementação normativa, mas sim deve se instituir na empresa o valor de honestidade e conduta ética.

Até a presente data, o texto legislativo diz respeito apenas que será levada em consideração para a aplicação das sanções, "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica". Deste modo, a Controladoria Geral da União - CGU elaborou uma proposta de regulamentação que está sendo finalizada com a participação de outros órgãos do governo, sob coordenação da Casa Civil. Assim, aguarda-se para ver como que a lei vai ser de fato aplicada no Brasil.

Diante das disposições legais elencadas na Lei Anticorrupção importante ressaltar alguns pontos polêmicos que poderão ocasionar a sua ineficiência.

No tocante às sanções, o art.18 da Lei 12.846/2013 aduz duas sanções diferentes para o mesmo fato. Uma pela autoridade administrativa e outra pela autoridade judicial dispondo que a responsabilização da pessoa jurídica em uma das esferas não afasta a possibilidade na outra. Assim, o questionamento que se faz é será que não estaria caracterizado o *bis in idem*?

Com relação à questão da competência a Lei Anticorrupção concedeu à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da Administração Pública o poder de instaurar e julgar o processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica concorrentemente com a competência na esfera federal da Controladoria-Geral da União para a mesma missão, incluindo os poderes de avocação. Assim, diante da inexistência de um único órgão responsável pela aplicação da lei tende a gerar uma forte insegurança jurídica.

Outro ponto que também poderá ocasionar sua ineficiência é a possibilidade de prorrogação indefinida do processo administrativo mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Essa prorrogação indefinida poderá incorrer no eterno envolvimento da pessoa jurídica em uma investigação por atos de corrupção, comprometendo, deste modo, a sua credibilidade no mercado.

No que diz respeito ao acordo de leniência nota-se que não existe incentivo à cooperação, uma vez que a pessoa jurídica não se isenta da punição da legislação penal e da legislação internacional. O interessante para assegurar o incentivo à cooperação seria aplicar o mesmo procedimento utilizado na Lei de Defesa da Concorrência (12.529/11), que erradica a possibilidade de denúncia por parte do Ministério Público no âmbito penal.

Ademais, vale lembrar que a Lei Anticorrupção não disciplina nenhum recurso no caso de condenação. Dessa forma, inexiste previsão legal admitindo a possibilidade de revisão

da decisão administrativa por outro órgão, situação que poderá dar ensejo penalidades exacerbadas.

Deste modo, expostos os pontos polêmicos da Lei Anticorrupção, imprescindível também ressaltar as benesses trazidas a fim de prevenir e combater a corrupção por meio do código de ética e de conduta que deverá ser adotado pelas empresas.

A previsão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica desenvolve na empresa o ânimo em prevenir, investigar, combater e descobrir desvios de condutas e eventuais violações à lei, perpetrados por seus funcionários e terceiros, uma vez que caso a irregularidade seja apurada a responsabilidade recairá independentemente da comprovação da culpa ou dolo sob a própria empresa.

Sendo assim, para fins de responsabilização perante a Lei Anticorrupção, basta que seja comprovado o ato de corrupção e o nexo de causalidade entre ele e conduta de qualquer representante das pessoas jurídicas envolvidas.

Com isso as empresas terão que se preocupar com a instituição de um setor de "ética empresarial" para prevenir internamente atos de corrupção, o que ocasionará ao incentivo em investir em políticas de controle interno para o cumprimento de normas e regulamentos, a fim de diminuir riscos e comprometer a instituição com condutas lícitas e éticas, fortalecendo, deste modo, a credibilidade da empresa perante a sociedade e o mercado nacional e internacional.

Portanto**,** ressalta-se que para que a Lei Anticorrupção atinja a benesses as quais lhe foram propostas e tenha efetividade no caso concreto é necessário que as empresas estabeleçam nos seus regulamentos internos a proibição de pagamentos indevidos a agentes públicos, inclusive entrega de agrados a tais agentes ou pessoas a eles ligadas; regras quanto à hospitalidade desses agentes; regras para aquisição de negócios; para contratação de terceiros que venham a atuar em nome da pessoa jurídica; a criação de órgãos internos de fiscalização dos padrões de conduta estabelecidos em seu código de ética e, por fim, deverá possibilitar a abertura de canais para denúncia de práticas suspeitas.

CONCLUSÃO

A empresa deve agir sim em busca do lucro, porém, respeitando às normas pátrias mediante a observância da soberania nacional, a garantia da propriedade privada, mas desde que esta cumpra sua função social, a defesa da livre concorrência, respeitar o direito do

consumidor, agir de forma ecologicamente sustentável, a fim de que não haja a degradação do meio ambiente, atuar de forma a buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, pretender o pleno emprego e a valorização do trabalho humano.

Sendo assim, as empresas terão que se preocupar com a instituição de um setor de "ética empresarial" para prevenir internamente atos de corrupção, o que ocasionará ao incentivo em investir em políticas de controle interno para o cumprimento de normas e regulamentos, a fim de diminuir riscos e comprometer a instituição com condutas lícitas e éticas, fortalecendo, deste modo, a credibilidade da empresa perante a sociedade e o mercado nacional e internacional.

Dessa forma, o que se propõe é que a empresa além de desenvolver sua atividade de forma que venha estabelecer um equilíbrio entre a livre iniciativa, a autonomia, a função social e ética, venha estabelecer nos seus regulamentos internos a proibição de pagamentos indevidos a agentes públicos, inclusive entrega de agrados a tais agentes ou pessoas a eles ligadas; regras quanto à hospitalidade desses agentes; regras para aquisição de negócios; para contratação de terceiros que venham a atuar em nome da pessoa jurídica; a criação de órgãos internos de fiscalização dos padrões de conduta estabelecidos em seu código de ética e, por fim, deverá possibilitar a abertura de canais para denúncia de práticas suspeitas, uma vez que determinados desrespeito poderão, em certos casos, resultar no enquadramento do ilícito, da sanção, enfim, da responsabilização nos termos da Lei Anticorrupção.

REFERÊNCIAS

ASHLEY, P. A. (coord). *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, L. E. S. *Governança e cidadania empresarial*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo: FGV, 41 (4), 78-86, out/dez, 2001.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CONJUR. Disponível em http://www.conjur.com.br/2014-jun-29/lei-anticorrupcao-valer-tambem-estatais-restricoes. Acesso em 2/07/2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de empresa*. Vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIEREMEK, Rogéria. Disponível em http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/lei-anticorrupcao-entra-em-vigor-nesta-quarta-espera-de-regras.html.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 1ª Ed., 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *Função Solidário-Consumerística da Empresa. Um estudo sobre a lei estadual paulista 13.576/09.* In: Fundamentos do Direito Civil Brasileiro. ed. Campinas: Editora Millennium, 2012, v.1, ISBN: 9788576252580.
ZYLBERSZTAJN, Décio; MACHADO FILHO, Cláudio Antônio Pinheiro. *Responsabilidade social corporativa e a criação de valor para as organizações*. Working paper, 2003. In *http://www.ead.fea.usp.br/wpapers/.* Acesso em 30/06/2014.